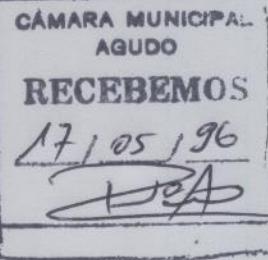




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO
MENSAGEM 026/96 - E



Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Por determinação da Lei Orgânica em seu artigo 91 § 8º Inciso II, encaminhamos o Projeto de Lei 026/96 - E, que dispõe sobre a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1997.

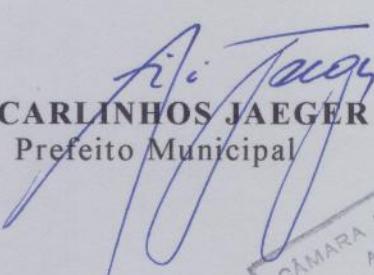
A LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias - 1997, estabelece as normas ou parâmetros básicos para a elaboração do orçamento que deve ser apresentado à Câmara Municipal de Vereadores até o dia 15 de outubro de 1996.

Assim, os aspectos em apreciação na LDO são genéricas, não detalhando as obras, o que será proposto na Lei de Orçamento para 1997.

O importante, Senhores Vereadores, além de apresentar os preceitos legais da LDO, o Executivo cumpre com as determinações constitucionais.

Assim sendo, aproveitamos a oportunidade de formular à Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores as nossas mais cordiais saudações.

Cordialmente,


ARI CARLINHOS JAEGER
Prefeito Municipal





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

PROJETO DE LEI 026/96 - E

**DISPÕE SOBRE A LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 1997 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ARI CARLINHOS JAEGER, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1997, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivos, seus fundos e entidades de administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Art.2º - A eleboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1997 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias protegerão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, a preços de setembro de 1996, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços.

§ 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preço de setembro de 1996; considerar-se-ão a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na Legislação tributária os quais serão objeto de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, antes do encerramento do exercício.

§ 4º - Os projetos em fase de exercício, terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

§ 5º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

PROJETO DE LEI 026/96 - E FL. 2

§ 6º - O Município aplicará no mínimo 25% de sua receita resultante de impostos e transferências correntes, conforme dispõe o artigo 108 da Lei Orgânica Municipal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

§ 7º - Constrará de proposta orçamentária o produto das operações de créditos autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto.

Art.3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual aprovado pela Lei 869/93, observará a seleção de prioridades entre as relacionadas no Anexo I integrante desta Lei, e as orçará a preço de setembro de 1996.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art.4º - Os valores orçamentários serão atualizados monetariamente pela variação do indexador oficialmente fixado pelo governo, entre o mês de setembro de 1996 e dezembro de 1996, obedecendo a fórmula a seguir e desprezando as frações de reais após o cálculo.

UFIR DEZEMBRO/96 x VALOR ORÇAMENTÁRIO - VALOR CORRIGIDO
UFIR SETEMBRO/96

Art.5º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com vigência máxima de um ano, com outras esferas do governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas da educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o Município, ou com contrapartida.

Art.6º - As despesas com pessoal da administração direta ficam limitadas a 60% das receitas correntes.

§ 1º - Entendem-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta excluídas as receitas oriundas de convênio.

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO
APROVADO
27/05/96



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

PROJETO DE LEI 026/96 - E Fl. 3

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta nas seguintes despesas:

- Salários;
- Obrigações Patrimoniais;
- Proventos de Aposentadoria e Pensões;
- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- Remuneração dos Vereadores;
- PASEP.

§ 3º - Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no “caput”.

Art.7º - O Poder Executivo poderá conceder auxílio financeiro para entidades sem fins lucrativos, das áreas de saúde, desporto, educação e assistência social, mediante autorização legislativa, em Projeto de Lei Enunciativo das entidades contempladas com os valores que lhes será destinado, que tramitará em dezembro de 1996.

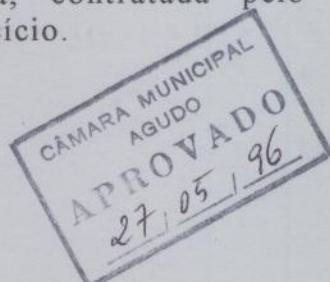
§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicações apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º - Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 32 dias do encerramento do executivo.

§ 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, ou que mesmo prestando-as, não tenham estas sido aceitas, até sua regularização.

Art.8º - O orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta.

Art.9º - As operações de crédito por antecipação da receita, contratada pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

PROJETO DE LEI 026/96 - E FL. 4

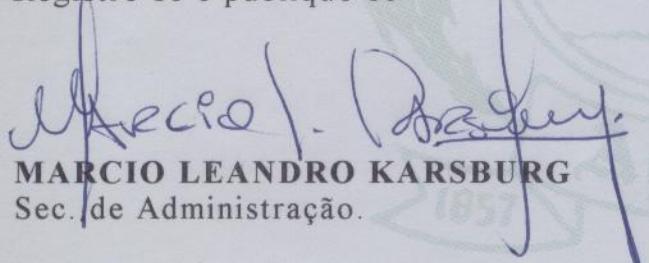
Art.10 - As metas eleitas para a gestão do exercício de que trata esta Lei encontram-se listadas no Anexo I, adendo à esta.

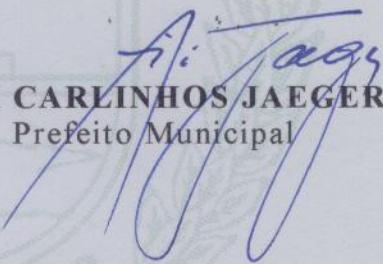
Art.11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

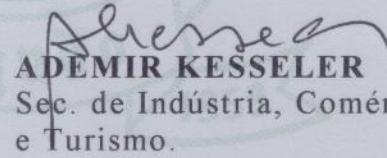
Art.12 - Revogam-se as disposições em contrário.

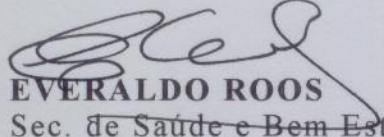
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 15 de Maio de 1996.

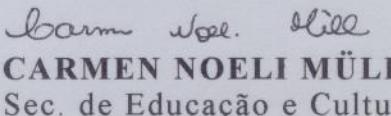
Registre-se e publique-se

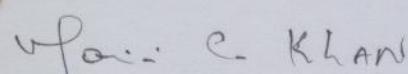

MARCIO LEANDRO KARSBURG
Sec. de Administração.

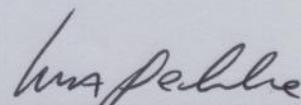

ARI CARLINHOS JAEGER
Prefeito Municipal


ADEMIR KESSELER
Sec. de Indústria, Comércio
e Turismo.


EVERALDO ROOS
Sec. de Saúde e Bem-Estar Social


CARMEN NOELI MÜLLER
Sec. de Educação e Cultura.


MOISÉS CARLOS KILIAN
Sec. de Obras e Saneamento


WOLFGANG AMADEUS GEHRKE
Sec. da Fazenda.

